



EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 9.991/2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir campanha de incentivo à prestação de queixa junto ao Grupo Especial de Repressão a Roubos em Coletivos - GERRC por parte dos passageiros vitimados por assalto no transporte público modalidade ônibus, na Cidade de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição, no Município, de campanha de incentivo à prestação de queixa junto ao Grupo Especial de Repressão a Roubos em Coletivos - GERRC por parte dos passageiros vitimados por assalto no transporte público modalidade ônibus.

§ 1º A campanha prevista no art. 1º desta Lei tem a finalidade de ajudar o Estado e o Município no combate a assaltos a coletivos, através da promoção de campanha de conscientização e orientação para prestação de queixa do fato ocorrido junto ao GERRC pelas vítimas.

§ 2º O Boletim de Ocorrência Policial, mais conhecido como BOP ou simplesmente BO, é um ato administrativo lavrado por um servidor público, que tem como foco o registro e o detalhamento das circunstâncias em que se deu um determinado fato, criminoso ou não, que tem grande relevância para a segurança pública e contribui para a manutenção da ordem pública.

Art. 2º São objetivos da Campanha prevista no art. 1º desta Lei:

I -promover ações que conscientizem a população vitimada por assaltos nos transportes modalidade ônibus sobre a importância de prestar queixa do fato crime ocorrido ao Grupo Especial de Repressão a Roubos em Coletivos - GERRC;

II -promover ações de divulgação nos meios de comunicação, com o objetivo de orientar as vítimas a prestarem queixa na delegacia especializada, juntamente com motoristas e cobradores;

III -promover ações de informação à população sobre a importância do registro para o combate ao crime tipificado nesta Lei;

IV -promover ações de conscientização sobre a importância do registro de ocorrência nos espaços públicos, terminais e dentro do transporte público.

Art.3º Fica sob responsabilidade do Executivo Municipal promover as ações necessárias para a conscientização dos usuários sobre a necessidade de prestarem queixa do ato cometido no interior do transporte público.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à campanha de incentivo à prestação de queixa junto a GERRC.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 18 de junho de 2026.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

PABLO SILVA SOUZA
Secretário Municipal de Mobilidade

DÉCIO MARTINS MENDES FILHO
Secretário Municipal de Ordem Pública

LEI Nº 9.992/2026

Proíbe a oferta de "embutidos" e/ou ultraprocessados na composição da merenda de escolas e creches da rede pública municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a oferta de produtos de origem animal do tipo "embutidos" e/ou ultraprocessados no cardápio da merenda de escolas e creches da rede pública municipal de Salvador.

§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo é estendida aos estabelecimentos de ensino conveniados com a Secretaria Municipal de Educação (SMED) que tenham a merenda fornecida pela Secretaria ou empresa terceirizada.

§ 2º Entende-se como "embutidos" e/ou ultraprocessados os alimentos produzidos pelo enchimento de tripas de animais ou artificiais (feitas com colágeno), com recheio à base de carne, vísceras, gordura, sangue, especiarias e outros ingredientes, como conservantes, aromatizantes, etc.; dentre os produtos mais comercializados, estão as salsichas, linguiças, mortadelas e chouriços, podendo ser defumados ou não.

Art. 2º A proibição estabelecida nesta Lei se estende ao comércio de lanches e refeições no interior das escolas e creches e também ao que for servido em festividades e eventos organizados nas instalações das escolas e creches que servem refeições aos alunos.

Art. 3º O Executivo fará ampla campanha entre professores, estudantes e funcionários para alertar os males causados à saúde das crianças quando ingeridos tais alimentos embutidos, de modo a dissuadir o consumo também em seus lares ou no lazer.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 18 de junho de 2026.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

THIAGO MARTINS DANTAS
secretário municipal da educação

LEI Nº 9.993/2026

Dispõe sobre a implantação do programa "Abrigo Amigo" no Município de Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa "Abrigo Amigo" no Município de Salvador, com o objetivo de oferecer assistência e companhia a pessoas que aguardam transporte público nos pontos de ônibus, especialmente durante o período noturno, visando garantir a segurança e o bem-estar dos cidadãos.

Art. 2º O programa "Abrigo Amigo" consiste na interação, em tempo real, entre os usuários e atendentes da empresa licitada para operar os painéis digitais localizados nos pontos de ônibus, e, através destes painéis, oferecer suporte e companhia durante a espera pelo transporte público.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, o programa será operacionalizado nos abrigos licitados na forma do Plano Integrado de Concessões e Parcerias de Salvador - PICS, ou programa ou concessão que vier a substituí-lo, dispondo sobre os painéis digitais que podem ser acionados para realizar uma ligação de vídeo em tempo real e, assim, diminuir a sensação de vulnerabilidade até que o ônibus chegue.

Art. 3º Os painéis do programa "Abrigo Amigo" serão instalados em pontos de ônibus licitados na forma do Plano Integrado de Concessões e Parcerias de Salvador - PICS, ou programa que vier a substituí-lo, sendo priorizados com base em critérios de demanda, vulnerabilidade e segurança.

Art. 4º O horário de funcionamento do programa "Abrigo Amigo" será, prioritariamente, das 20h às 5h, contemplando o período noturno em que a vulnerabilidade dos usuários é maior, podendo ser acionados pelos usuários para realizar uma ligação de vídeo em tempo real.

Art. 5º Os atendentes do programa "Abrigo Amigo" deverão ser capacitados para oferecer assistência e companhia aos usuários, inclusive àqueles com deficiência auditiva, além de estarem aptos a acionar os órgãos de segurança pública em caso de emergência.

Art. 6º Fica autorizado o estabelecimento de parceria entre as empresas responsáveis pela implantação do programa "Abrigo Amigo" e as Secretarias e Guarda Civil do Município de Salvador, Polícia Militar, SAMU e outras entidades e órgãos que integrem os sistemas de segurança e saúde públicas, visando garantir a rápida resposta em situações de emergência e promover a



segurança dos usuários.

Art. 7º Havendo a construção ou reforma de novos abrigos pelo poder público, estes deverão ser incluídos no programa “Abrigo Amigo” com base em critérios de demanda, vulnerabilidade e segurança.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 18 de junho de 2026.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

PABLO SILVA SOUZA
Secretário Municipal de Mobilidade

SOSTHENES TAVARES DE MACEDO ALMEIDA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

RODRIGO JOSÉ PIRES SOARES
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico,
Emprego e Renda em exercício

RODRIGO SANTOS ALVES
Secretário Municipal da Saúde

DÉCIO MARTINS MENDES FILHO
Secretário Municipal de Ordem Pública

LEI Nº 9.994/2026

Dispõe sobre o uso de nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda provisória para fins de adoção.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica permitido o uso de nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes que estejam sob guarda provisória para fins de adoção, localizadas no Município de Salvador, até que se conclua, por sentença transitada em julgado, o regular processo de adoção.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - instituições escolares: todas as creches e escolas públicas ou particulares, localizadas em Salvador;
- II - instituições de saúde: todas as unidades de saúde pública ou privada, bem como consultórios, localizados em Salvador;
- III - instituições de cultura e lazer: os locais relacionados a atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como clubes, colônias de férias, academias, dentre outros espaços direcionados a esses fins, localizados em Salvador.

Art. 2º Considera-se nome afetivo aquele pronome e/ou nome que os adotantes pretendam tornar definitivo através da sentença de adoção, pelo qual a criança ou o adolescente é identificado e se identifique no seio da família que o esteja adotando.

Parágrafo único. O nome afetivo será utilizado desde a concessão da guarda provisória até o trânsito em julgado da sentença concessiva da adoção, proferida em regular processo de adoção, em consonância com o art. 47 e parágrafos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, cadastros, programas, serviços, fichas, formulários, prontuários e congêneres dos órgãos e entidades descritas nos incisos do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverão, obrigatoriamente, conter o campo “nome afetivo” em destaque, acompanhado do nome civil, utilizado este último apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º A identificação por meio do nome afetivo nas instituições descritas no art. 1º desta Lei ocorrerá a partir do seu registro por via de autodeclaração ou requerimento formulado pelos adotantes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 18 de junho de 2026.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal da Educação

RODRIGO SANTOS ALVES
Secretário Municipal da Saúde

ALEXANDRE REIS DE SOUZA
Secretário Municipal de Cultura e Turismo em exercício

ANTONIO JOSÉ DA CRUZ JÚNIOR MAGALHÃES
Secretário Municipal de Promoção Social,
Combate à Pobreza, Esportes e Lazer

FERNANDA SILVA LORDELO
Secretária Municipal de Políticas para Mulheres,
Infância e Juventude

LEI Nº 9.995/2026

Institui a Olimpíada Municipal do Meio Ambiente da Rede Pública de Educação, na Cidade de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Olimpíada Municipal do Meio Ambiente da Rede Pública de Educação na Cidade de Salvador, com o objetivo de estimular os estudantes do Município a elaborarem projetos que, concomitantemente, contribuam para seu desenvolvimento educacional e melhorem as condições ambientais.

Parágrafo único. Os projetos a que alude o caput deste artigo compreendem todas as disciplinas, tendo como destaque projetos nas áreas das ciências biológicas e naturais, que possam ser concretizados e tragam benefícios ao meio ambiente.

Art. 2º A competição será realizada anualmente e dirigida aos alunos da Rede Pública Municipal que estiverem cursando o Ensino Fundamental.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação - SMED e da Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência - SECIS, ficará responsável pela elaboração do regulamento e execução da Olimpíada, com realização nos primeiros 15 (quinze) dias do mês de junho, em comemoração ao Dia Mundial do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A cada ano, a Olimpíada Municipal do Meio Ambiente abordará um tema diferente, escolhido conjuntamente pelas secretarias referidas no caput deste artigo.

Art. 4º Cada escola escolherá um projeto, entre os apresentados pelas turmas, e o eleito será encaminhado à sua Gerência Regional responsável, que submeterá os projetos encaminhados a um corpo de jurados composto por 03 (três) membros da Gerência, 01 (um) membro da SECIS e 1 (um) membro da Secretaria de Educação; o corpo de jurados de cada Gerência Regional escolherá um projeto, entre os encaminhados, e o encaminhará à Secretaria de Educação, que, em parceria com a SECIS, formará uma equipe responsável por escolher o projeto vencedor.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência ofertarão um prêmio à escola que produziu o projeto vencedor e concederá uma honraria aos membros da turma que elaborou o projeto vencedor.

Parágrafo único. O prêmio e a honraria aos quais se referem o caput deste artigo serão entregues em evento solene na Secretaria de Municipal de Educação e serão especificados no regulamento.

Art. 6º As secretarias envolvidas - considerando as possibilidades municipais - adotarão as providências necessárias para a efetivação do projeto vencedor.

Art. 7º As eventuais despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do Município.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 18 de junho de 2026.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal da Educação

IVAN EULER PEREIRA DE PAIVA
Secretário Municipal de Sustentabilidade, Resiliência
e Bem-Estar e Proteção Animal

LEI Nº 9.996/2026

Dispõe sobre o Programa de Combate ao Diabetes e à Obesidade Infantil na rede pública e privada de ensino do Município de Salvador/BA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Combate ao Diabetes e à Obesidade Infantil na rede